

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA Cr\$ 0,70

NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE.. Cr\$ 0,80

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo

GOVERNO DO ESTADO

PALÁCIO DO GOVERNO

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Resolve declarar facultativo o ponto nas repartições públicas do Estado, no dia 6 do corrente, santificado pela Igreja.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de janeiro de 1950.

ADHEMAR DE BARROS

LEI N. 616, DE 4 DE JANEIRO DE 1950

Dispõe que os concursos de provas e títulos para nomeação de serventuários de cartório e ofícios de justiça serão organizados pelo Tribunal de Justiça do Estado, e dá outras providências.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os concursos de provas e títulos para nomeação de serventuários de cartório e ofícios de justiça serão organizados pelo Tribunal de Justiça do Estado, observadas as normas gerais do Decreto n. 5.120, de 21 de julho de 1931, com as modificações constantes das leis posteriores e da presente lei.

Artigo 2.º — Os serventuários que contarem mais de 20 anos de exercício, em uma só entrância, na data da vigência desta lei, poderão inscrever-se em concursos para qualquer classe superior.

Artigo 3.º — A Comissão examinadora será constituída:

- a) do Presidente do Tribunal;
- b) do 1.º Vice-Presidente, ou do Corregedor Geral da Justiça, alternadamente;
- c) de um advogado indicado, para cada concurso, pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, com sede no Estado.

§ 1.º — O 1.º Vice-Presidente e o Corregedor da Justiça substituir-se-ão, reciprocamente, em suas ausências ou impedimentos.

§ 2.º — No caso de acúmulo de vagas que requeiram concursos diversos, poderão ser constituídas até três comissões examinadoras, presididas, respectivamente, pelo Presidente do Tribunal, pelo 1.º Vice-Presidente e pelo Corregedor Geral da Justiça, e das quais farão parte um desembargador escolhido por sorte e um advogado indicado nos termos da letra "c" deste artigo.

Artigo 4.º — O Presidente do Tribunal remeterá ao Governo, para o efeito de nomeação, a lista dos candidatos classificados, a qual conterá, em ordem alfabética, tantos nomes quantas forem as vagas e mais dois.

Artigo 5.º — O disposto nesta lei não prejudica o direito de opção a que se refere o artigo 6.º, da Lei n. 233, de 24 de dezembro de 1948, bem como o direito de remoção, para as vagas existentes na mesma comarca, dos serventuários que sofrerem desmembramentos em seus territórios. Tais direitos deverão ser exercidos no prazo de 30 dias a partir da vigência desta lei.

Artigo 6.º — Os casos omissos regular-se-ão pelas disposições legais anteriores que não colidirem com as presentes.

Artigo 7.º — Fica o Presidente do Tribunal de Justiça autorizado a expedir as instruções que se fizerem necessárias para a perfeita execução da presente lei.

Artigo 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de janeiro de 1950.

ADHEMAR DE BARROS
Cesar Lacerda de Vergueiro

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de janeiro de 1950.
Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

LEI N. 617, DE 4 DE JANEIRO DE 1950

Transforma em Serviço de Higiene e Segurança do Trabalho a Seção de Higiene do Trabalho, a que se refere o § 1.º do artigo 2.º do decreto-lei n. 16.401, de 3 de dezembro de 1946.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A Seção de Higiene do Trabalho, a

que se refere o § 1.º do artigo 2.º do decreto-lei n. 16.401, de 3 de dezembro de 1946, fica transformada em Serviço de Higiene e Segurança do Trabalho, passando a subordinar-se diretamente à Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1.º — Aos funcionários efetivos que presentemente prestam serviços à Seção de Higiene do Trabalho, fica assegurado o direito de serem lotados no Serviço de Higiene e Segurança do Trabalho, desde que o requeiram ao Poder Executivo no prazo de trinta dias.

§ 2.º — O Poder Executivo, no prazo máximo de sessenta dias, baixará decreto lotando os funcionários que o requeierem nos termos do parágrafo anterior.

Artigo 2.º — Do Serviço de Higiene e Segurança do Trabalho dependerá a emissão de carteiras de saúde.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de janeiro de 1950.

ADHEMAR DE BARROS
José João Abdala

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de janeiro de 1950.
Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

LEI N. 618, DE 4 DE JANEIRO DE 1950

Determina que passem a funcionar como Colégios os ginásios que constituem os cursos fundamentais das Escolas Normais Estaduais de Dois Córregos e São José dos Campos, bem como o Ginásio de Mogi-Mirim.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passam a funcionar como Colégio, uma vez obtida a autorização especial, os ginásios que constituem os cursos fundamentais das Escolas Normais Estaduais de Dois Córregos e São José dos Campos, e bem assim o Ginásio de Mogi-Mirim.

Parágrafo único — Esses estabelecimentos de ensino, instalado o segundo ciclo secundário, denominar-se-ão "Colégio e Escola Normal de Dois Córregos", "Colégio Estadual de Mogi Mirim" e "Colégio e Escola Normal Estadual de São José dos Campos".

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de janeiro de 1950.

ADHEMAR DE BARROS
Arnaldo Laurindo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de janeiro de 1950.
Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

LEI N. 619, DE 4 DE JANEIRO DE 1950

Dispõe sobre criação de escolas normais em cidades do Interior do Estado e nos distritos do Ipiranga e da Lapa, na Capital.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criadas escolas normais em Araçuaia, Araras, São José do Rio Preto, São João da Boa Vista, São Joaquim da Barra, Taboão, Tupã, Registro e, na Capital, nos Distritos do Ipiranga e da Lapa, anexas aos ginásios "Alexandre de Gusmão" e "Anhanguera".

Artigo 2.º — A instalação e funcionamento das escolas ora criadas dependerão da consignação de recursos próprios no orçamento de Estado.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de janeiro de 1950.

ADHEMAR DE BARROS
Arnaldo Laurindo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de janeiro de 1950.
Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

LEI N. 620, DE 4 DE JANEIRO DE 1950

Dispõe sobre concessão de pensão a d. Maria Sertório Chaves.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É concedida a D. Maria Sertório Chaves uma pensão intransferível e vitalícia de Cr\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros) mensais.

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá à conta da verba própria do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de janeiro de 1950.

ADHEMAR DE BARROS
Lineu Prestes

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo aos 4 de janeiro de 1950.
Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

LEI N. 621, DE 4 DE JANEIRO DE 1950

Dispõe sobre criação de postos de assistência médico-sanitária em municípios criados pela Lei n. 233, de 24 de dezembro de 1948.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criados Postos de Assistência Médico-Sanitária nas sedes dos seguintes municípios, criados pela Lei n. 233, de 24 de dezembro de 1948: Adamantina, Aguas de São Pedro, Alfredo Marcondes, Alvares Florence, Alvaro de Carvalho, Americo de Campos, Arealva, Artur Nogueira, Barueri, Bento de Abreu, Buritama, Cabralia Paulista, Campos Novos Paulista, Cardoso, Cerquilho, Conchal, Corderópolis, Corumbatai, Cosmorama, Cubatão, Dracena, Estrela D'Oeste, Flórida Paulista, Gracianópolis, Guapiara, Guarapuá, Indiana, Ipuã, Itariri, Itirapua, Jaborandi, Jales, Jarinú, Julio Mesquita, Junqueirópolis, Juquiá, Macauba, Monte Alegre do Sul, Monteiro Lobato, Oscar Bressane, Pacaembu, Paulicéia, Pedro de Toledo, Piquerobi, Pirapozinho, Planalto, Poá, Pongai, Presidente Epitácio, Reginópolis, Rifaina, Rincão, Rubiácea, São Caetano do Sul, São José da Bela Vista, Serrana, Susano, Taiuva, Terra Roxa, Timburi, Ubirajara, Valentim Gentil, Vinhedo e Santa Gertrudes.

Artigo 2.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de janeiro de 1950.

ADHEMAR DE BARROS
Herbert Maya de Vasconcelos

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de janeiro de 1950.
Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

LEI N. 622, DE 4 DE JANEIRO DE 1950

Dispõe sobre criação de cursos universitários noturnos.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os institutos universitários da Universidade de São Paulo, excetuados os de Medicina e Agronomia, realizarão cursos noturnos, com efeitos legais (... vetado ...).

Artigo 2.º — No prazo de 30 dias, a contar da publicação da presente lei, os institutos universitários submeterão ao Conselho Universitário os regimentos dos cursos noturnos respectivos.

Artigo 3.º — Para atender à execução da presente lei, fica aberto, na Secretaria da Fazenda, um crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), a favor da Universidade de São Paulo.

Artigo 4.º — O Poder Executivo fica autorizado a realizar as operações de crédito necessárias, a fim de atender à despesa prevista nesta lei.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de janeiro de 1950.

ADHEMAR DE BARROS
Arnaldo Laurindo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de janeiro de 1950.
Cassiano Ricardo — Diretor Geral.